# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 458/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17469/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1453690 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM – MS |
| **JURISDICIONADA** | : DINALVA MOURÃO |
| **CARGO DA JURISDICIONADA** | : PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 195/2011 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 39/2011 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE CARTUCHOS E TONNER DE IMPRESSORAS |
| **CONTRATADA** | : MULLER & MULLER LTDA |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 67.000,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE CARTUCHOS E TONNER DE IMPRESSORAS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 195/2011** - (fls. 11-18).

A *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-3729/2015* proferida nos autos do *Processo TC-1671/2012* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 39/2011*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços de recarga de cartuchos e tonner de impressoras, conforme detalhamento contido na Cláusula Terceira - (fls. 11).

O valor estimado para a contratação importa em R$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) e o prazo de vigência do instrumento contratual foi estabelecido para vigorar pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Nona - (fls. 15).

Foram celebrados 2 (dois) Termos de Apostilamento como 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato, tendo como objeto a inclusão de novas dotações orçamentárias - (fls. 34-35 e 23, respectivamente).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização contratual, conforme previsto no art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após as diligências de estilo, analisou os documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase e entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–18868/2016* - (fls. 386-389).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, conforme *PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-18917/2016* - (390-391).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 39/2011* foi analisado em sede própria, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas – conforme atesta a *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-3729/2015* proferida nos autos do *Processo TC-1671/2012.*

O mérito da questão repousa sobre a análise da formalização do instrumento contratual, o qual constato que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços de recarga de cartuchos e tonner de impressoras, tendo como valor estimado para a contratação a importância de R$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) e o prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado contrato - (fls. 11-18).

A publicação do extrato do contrato na imprensa oficial foi realizada dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93. Todavia, a Equipe Técnica aponta a ausência do Subanexo XVII exigido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, impropriedade esta que deverá ser sanada na fase subsequente.

O Apostilamento anexado aos autos como 1º Termo Aditivo (fls. 34) teve como objeto a inclusão das seguintes dotações orçamentárias ao contrato original, conforme segue: CREAS: 40102.0641.2041.339039.29; PETI: 40102.0653.2042.339039.29; MEIO ABERTO: 40101.0689.2098.339039.29; PROJOVEM: 40102.0702.2121339039.29; BOLSA FAMÍLIA: 40102.2045.0667.339039.29; CRAS: 40102.0675.2046.339039.29; SEMCAS: 40101.2028.0303.339039.00; e CONSELHO TUTELAR: 40101.0311.2029.339039.00, enquanto que o 2º Termo de Apostilamento incluiu as dotações orçamentárias 40104.1041.2130-3.3.90.39.28 e 40102.0667.2045-3.3.90.39.29.

Todavia, referidos Apostilamentos são dispensados de apreciação, nos termos do § 8º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93 por não caracterizar alteração substancial do ato administrativo em comento.

Após apreciação dos autos, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 389), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 195/2011 celebrado entre o Município de Coxim* (CNPJ nº 03.510.211/0001-62) *e a empresa Muller & Muller Ltda* (CNPJ nº 08.928.162/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 391), *in verbis:*

> "Ante o exposto, *esta Procuradoria de Contas opina pela:*
> 1. *regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato,* nos termos do art.120, incisos II, da Resolução Normativa n.076/2013;
> 2. *determinar ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVII,* exigido pela Instrução normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 195/2011* foi formalizado em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, estando apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontam com razão a ausência do Subanexo XVII, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011. Contudo, tendo em vista que o não encaminhamento do documento não obstou a análise dos autos, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que proceda a remessa do Subanexo XVII para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 195/2011** celebrado entre o **Município de Coxim/MS**, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita Municipal à época, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF n.º 199.928.151-91, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Muller & Muller Ltda,** CNPJ nº 08.928.162/0001-04, representada pelo Senhor Guilherme Alexandre Muller, CPF/MF nº 038.023.811-06, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, conforme exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2017.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**